

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N° 2.220, DE 1999 (Em apenso, PL nº 1.581/99, PL nº 4.909/99, PL nº 1.585/99, PL nº 2.944/00 e PL nº 3.668/00)**

*Acrescenta parágrafos ao art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, de modo a permitir a criação de Federação de Partidos Políticos, revoga o art. 57, para permitir a vigência imediata do art. 13 da referida Lei, e altera a redação do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.*

**Autor:** SENADO FEDERAL (PLS nº 180/99)

**Relator:** Deputado VILMAR ROCHA

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei oriundo da Câmara Alta, e que chega a esta Casa Legislativa para os fins da revisão prevista no art. 65 da Constituição Federal. Ao Projeto principal foram apensados vários outros, como exige o Regimento Interno da Câmara dos Deputados no particular (art. 139, I), a saber:

- PL nº 1.581/99, de autoria do Deputado CLEMENTINO COELHO, que “dá nova redação ao art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e dá outras providências”;
- PL nº 1.585/99, do mesmo autor, que “altera os arts. 56 e 57 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e dá outras providências”;
- PL nº 4.909/99, de autoria do Deputado DE VELASCO, que “acrescenta a letra “c” ao inciso I do art. 57 da Lei nº 9.096/95”;

- PL nº 2.944/00, de autoria do Deputado HAROLDO LIMA, que “altera a redação do art. 13 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995”, e finalmente
- PL nº 3.668/00, de autoria da Deputada VANESSA GRAZZIOTIN, que “dá nova redação ao § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de outubro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”.

As proposições foram despachadas inicialmente à essa CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para análise de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, o mérito (art. 32, III, “f”, do RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados), e no prazo previsto para o regime prioritário de tramitação. Ao Projeto de Lei de nº 4.909, de 1999, foi apresentado anteriormente parecer que, entretanto, não chegou a ser apreciado por essa Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É válida, de início, a iniciativa das proposições epigrafadas. Com efeito, compete à União legislar, privativamente, sobre o Direito Eleitoral e cidadania (art. 22, I e XIII, da CF), possuindo os Partidos Políticos, entre nós, caráter nacional (art. 17, I, da Lei Maior). A matéria não é reservada, outrossim, à Lei Complementar.

Ultrapassada essa questão básica, passamos a analisar, uma a uma, as proposições em tela.

O Projeto principal (PL nº 2.220/99) é constitucional e jurídico. No mérito, realmente é muito feliz a idéia da Federação partidária, que porá fim, de certa forma, no emaranhado de siglas no qual se transformou nosso sistema partidário, o que também tende a confundir o eleitor, que é afinal a razão de ser deste último. No Brasil, ao contrário do que ocorreu em outros países, a prática política não produziu partidos políticos autênticos e que perdurassesem por mais tempo. Com raras exceções, no Brasil sempre se votaram nos candidatos, e não em Partidos ou Programas, nada impedindo assim que os Partidos se agrupem nas Federações de que trata o presente Projeto de Lei, o que

aperfeiçoará e simplificará nosso sistema partidário e o próprio processo eleitoral, por consequência.

Os Projetos de Lei de nºs 1.581/99, 1.585/99 e 4.909/99 são também constitucionais e jurídicos, necessitariam, porém, de adaptação aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, do ponto de vista da técnica legislativa. Não apresentamos os substitutivos que corrigiriam os vícios detectados em virtude de sermos, no mérito, pela rejeição dos mesmos, pois tratam de matéria estranha à tratada no principal, além de não nos parecerem prioritários, tendo em vista as medidas legislativas que se fazem necessárias para a implementação da Reforma Política de que tanto necessitamos.

Finalmente, os Projetos de Lei de nºs 2.944/00 e 3.668/00 são constitucionais, jurídicos e encontram-se redigidos em boa técnica legislativa; porém, também os rejeitamos, no mérito.

Em suma, nosso voto é pela constitucionalidade e juridicidade dos Projetos de Lei de nºs 2.220; 1.581; 1.585; 4.909, todos de 1999; e dos 2.944 e 3.668, ambos de 2000. Pela boa técnica legislativa dos PL nºs 2.220/99; 2.944/00 e 3.668/00; pela má técnica legislativa dos Projetos de Lei de nºs 1.581, 1.585 e 4.909, todos de 1999, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.220/99 e pela rejeição de todos os demais, ou seja, dos PL de nºs 1.581/99; 1.585/99; 4.909/99, 2.944/00 e 3.668/00.

É o voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado VILMAR ROCHA  
Relator